

Orientação nº 29 – Termos de Colaboração/Fomento – a questão das metas que não estão sendo cumpridas pelas Organizações da Sociedade Civil.

Considerando que em razão da decretação de Estado de Calamidade e de Emergência com proibição de aglomerações e suspensão das atividades escolares, muitas Entidades que firmaram Termo de Colaboração/Fomento com os Municípios não estão cumprindo com suas metas, ou seja, não estão atendendo seus objetivos estabelecidos nos Planos de Trabalho, com a paralização ou redução de suas atividades.

A Lei 13.019/2014 é clara ao estabelecer vinculação entre a liberação de recursos de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e a execução das metas programadas e do objeto dos Termos de Colaboração/Fomento.

O Conselho de Políticas Públicas, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da Parceria são responsáveis por avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

Dessa forma, resta claro, que não é possível realizar liberação de parcelas se a Entidade não estiver atendendo seus objetivos e executando suas ações previstas.

No intuito de cumprir as determinações legais impostas pela Lei 13.019/2014 orientamos que os termos de colaboração/fomento cujos participes não estejam cumprindo o objetivo e as metas prevista no plano de trabalho seja **suspense**, através de um termo aditivo, mediante justificativa da entidade e parecer de Gestor da Parceria, homologado pela Comissão de Monitoramento.

Por outro lado, essas Organizações da Sociedade Civil, mesmo não atendendo seus beneficiários, estabeleceram compromissos com seus funcionários, bem como têm despesas como aluguel, manutenção do prédio, luz, água, telefone, entre outras.

Como forma de atender as Organizações da Sociedade Civil, nesse momento de calamidade e emergência da pandemia do coronavírus, considerando que essas entidades contribuem significativamente na consecução de finalidades de

interesse público em regime de mútua cooperação, levando em consideração que se esses serviços fossem executados diretamente pelo Município, nesse momento, teria que arcar com todos os custos financeiros de paralização dessas atividades, temos o seguinte entendimento:

- O Município pode contribuir com essas entidades **através de repasse de recursos financeiros, sem a contrapartida de prestação de serviços**, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, em valores acordados, para que essas entidades não tenham que demitir seus funcionários e nem desmobilizar a sua estrutura física.

Evidentemente os funcionários dessas entidades podem ser beneficiados com a Medida Provisória 936/2020 e devem comprovar que requereram auxílio no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda entre outros benefícios concedidos pela União, bem como devem estar recebendo doações de solidariedade, uma vez que a sociedade tem se movimentado nesse sentido.

Desde que a Entidade demonstre sua real necessidade nesse momento de crise, mediante planilha de custos, devidamente justificada, tendo em vista que não desempregar seus colaboradores, entendemos que é possível uma contribuição de valores, autorizada pelo Poder Legislativo, em termo próprio, não vinculada ao Termo de Colaboração/Fomento.

Citando documento do TCE de Santa Catarina, que considera no caso de serviços terceirizados, mas que cabe neste caso: *“Importante ter em mente que a situação não pode servir para benefício de alguma das partes, por exemplo, no caso da empresa contratada demitir ou dar licença não remunerada a sua força laboral e continuar auferindo os pagamentos do contrato vigentes. Neste tipo de circunstância estará havendo benefício com os recursos públicos com características de má-fé do contratado”*.

A modalidade de contribuição encontra amparo na Lei 4.320/1964 que trata das finanças públicas, da seguinte forma:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

.....

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em

*bens ou serviços, inclusive **para contribuições** e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.”*

Também a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, conceitua contribuição no inciso VI do § 1º do art. 1º como: *“contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços. “*

Nesse sentido se houver interesse, podemos enviar minuta de projeto de lei de contribuição.